



A C Ó R D Ã O 1ª

Turma

GMARPI/esc/ARPI/er

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENSINO À DISTÂNCIA. INSTRUMENTOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA.

Na hipótese, a Corte de origem não emitiu tese quanto à existência ou não de instrumentos coletivos com previsão expressa de jornada, salário e forma de pagamento diversa para os professores de EAD, o que inviabiliza o exame da matéria sob esse viés, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que “não restou comprovada qualquer diminuição do número de alunos capaz de cancelar a redução da carga horária do Acionante”.

2. Nesse contexto, a análise do recurso de revista sob o enfoque apontado contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SbDI-I do TST demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

ADICIONAL DE APRIMORAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. *In casu*, observa-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou quanto à previsão em norma coletiva no sentido de excluir da obrigação do pagamento adicional de aprimoramento aqueles que percebem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante dos percentuais de aprimoramento acadêmico, impossibilitando o exame da questão, sob esse viés, por esta Corte Superior, ante a ausência de prequestionamento, nos exatos termos da Súmula n.º 297, I, do TST.

PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT.

APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SbDI-I do TST que, *in verbis*: “O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110/TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”. 2. Logo, a não concessão do referido intervalo não gera apenas infração administrativa, devendo as horas suprimidas do intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas, portanto, ser remuneradas como extras.

HORAS EXTRAS. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. CONTROVÉRSIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. No caso dos autos, a Corte Regional concluiu pela participação da parte autora em reuniões pedagógicas obrigatórias.

2. Nesse contexto, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame dos fatos e provas, o que resta vedado nesta via recursal de natureza extraordinária, ante o teor da Súmula n.º 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento, nos temas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROFESSOR. ENSINO À DISTÂNCIA. DIREITOS AUTORAIS. TERMO DE CESSÃO E AUTORIZAÇÃO A TÍTULO GRATUITO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS. EXPLORAÇÃO DE

MATERIAL DIDÁTICO PELO EMPREGADOR APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO

EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROFESSOR. ENSINO À DISTÂNCIA. DIREITOS AUTORAIS. TERMO DE CESSÃO E AUTORIZAÇÃO A TÍTULO GRATUITO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS. EXPLORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PELO EMPREGADOR APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

POSSIBILIDADE.

Ante a possível violação do art. 88 da Lei n.º 9279/96, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROFESSOR. ENSINO À DISTÂNCIA. DIREITOS AUTORAIS. TERMO DE CESSÃO E AUTORIZAÇÃO A TÍTULO GRATUITO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS. EXPLORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PELA EMPREGADORA APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se é possível a utilização, pela empregadora, de material didático produzido pelo empregado durante a avença contratual, mesmo após o encerramento do vínculo empregatício, quando pactuado Termo de cessão e autorização de direitos, a título gratuito, pelo prazo de vinte anos.

2. Preceituam os arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.610/98 que o autor é detentor exclusivo dos direitos de exploração de material didático por ele produzido, dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização de sua obra.

3. Por outro lado, a norma inserta no art. 49, II, da referida lei prescreve que é possível a transmissão total e definitiva desses direitos, desde que mediante estipulação contratual escrita, enquanto que o art. 88 da Lei n.º 9.279/96 esclarece que “A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado”.

4. No caso dos autos, é incontroversa a existência de Termo de cessão de direitos autorais firmado entre as partes, a título gratuito, com vigência estipulada em vinte anos, com autorização para utilização pela empregadora do material didático criado pelo professor durante o pacto laboral, tendo a Corte de origem consignado que “a elaboração de questões de prova se encontra intrinsecamente ligada à dinâmica da prestação de serviços do professor junto às entidades educacionais”.

5. Nesse diapasão, não se vislumbra abusividade na avença que cede os direitos autorais em questão, uma vez que a produção do material didático utilizado é intrínseca à própria atividade laboral desenvolvida, e, desse modo, a contraprestação recebida já engloba o trabalho de elaboração das questões de prova, não sendo possível falar em “gratuidade” (art. 88, § 1º, da Lei n.º 9.279/96).

6. Logo, a exploração pela demandada de material didático elaborado pelo empregado no curso do contrato de trabalho, mesmo após o encerramento do vínculo contratual, não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto o produto daquele trabalho intelectual passou a pertencer ao empregador, nos termos em que foi pactuado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR 100136-70.2018.5.01.0244**, em que é Recorrente -----, e é Recorrido -----.

Trata-se de agravo contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.

Foi apresentada contraminuta ao agravo.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, I, do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

[...] O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2020 - Id. pje; recurso interposto em 30/01/2020 - Id. 66b6df9).

Regular a representação processual (id. 75c717c,6137242).

Satisfeito o preparo (Id. 34e8bf6). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 244.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611; artigo 320; Lei nº 9279/96, artigo 88; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 57; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verifica, ainda, contrariedade à O.J apontada.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, infere-se, das razões deduzidas neste agravo de instrumento, que o recurso de revista não enseja admissibilidade, pois não comprovado eventual equívoco na decisão atacada. Dessa forma, os óbices processuais indicados por ocasião da prolação do juízo de prelibação persistem e são suficientes a macular a transcendência da causa.

Em verdade, o recurso de revista não se enquadra nos critérios disciplinados no art. 896-A, § 1º, da CLT, de modo a justificar a atuação desta Corte Superior. Isso porque as questões veiculadas no apelo não são novas e, portanto, não ensejam a fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**), bem como não atitam com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**), nem evidenciam controvérsia que envolva valores elevados

(**transcendência econômica**) ou ofensa a direito social assegurado na Constituição da República de 1988 (**transcendência social**).

Na ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

A demandada sustenta pela existência de transcendência do recurso de revista. Alega a desnecessidade da reanálise do conjunto fático-probatório.

Na hipótese, a agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

No que diz respeito às diferenças salariais em razão ao ensino à distância, verifica-se que a Corte de origem não emitiu tese quanto à existência ou não de instrumentos coletivos com previsão expressa de jornada, salário e forma de pagamento diversa para os professores de EAD, o que inviabiliza o exame da matéria sob esse viés, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

No que se refere às diferenças salariais em virtude da redução da carga horária, o Tribunal Regional registrou expressamente que “não restou comprovada qualquer diminuição do número de alunos capaz de cancelar a redução da carga horária do Acionante”.

Nesse contexto, a análise do recurso de revista sob o enfoque da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI-I do TST demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

No tocante ao adicional de aprimoramento, observa-se que o tribunal *a quo* não se manifestou quanto à previsão em norma coletiva no sentido de excluir da obrigação do pagamento adicional de aprimoramento aqueles que percebem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante dos percentuais de aprimoramento acadêmico, o que inviabiliza o exame da matéria sob esse viés, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

No que tange ao intervalo interjornada, a Corte Regional assentou que “A Ré trouxe aos autos os documentos denominados “Ponto Docente Graduação” e “Relatórios de Alocação”, que revelam labor para além das 22h às segundas-feiras e às terças-feiras às 7h50, confirmando a alegação obreira de prejuízo a seu intervalo interjornada”. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-I do TST que, *in verbis*:

Jornada de trabalho. Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. CLT, art. 66. Aplicação analógica da CLT, art. 71, o § 4º. Súmula 110/TST.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110/TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Logo, a não concessão do referido intervalo não gera apenas infração administrativa, devendo as horas suprimidas do intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas, portanto, ser remuneradas como extras.

Impende frisar que tal provimento não importará em “bis in idem”, de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura.

Outrossim, por ser o intervalo interjornada medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 66 da CLT), a categoria dos professores não está excluída desse direito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.105/2014. INTERJORNADA. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o direito ao intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, aplica-se à categoria dos professores e que o desrespeito ao referido intervalo implica o pagamento, como extra, do tempo suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a decisão regional que não aplicou ao professor o intervalo intrajornada de 11 horas contrariou a OJ 355 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-10820-14.2015.5.03.0109, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021).

[...] **PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA.** Extrai-se da decisão recorrida que a controvérsia foi dirimida somente pelo prisma da inaplicabilidade à categoria dos professores do artigo 66 da CLT, sem adentrar em questão fática. Assim, em que pese aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, frise-se que, por ser o intervalo interjornada medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 66 da CLT), a categoria dos professores não está excluída desse direito (Precedentes), razão pela qual deve ser afastada a tese de inaplicabilidade do artigo 66 da CLT e condenada a reclamada ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, acrescidas do adicional legal e reflexos, nos estritos termos da OJ n.º 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 66 da CLT e provido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1002244-32.2016.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/11/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO

INTERJORNADA - PROFESSOR - APLICABILIDADE DO ART. 66 DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Os arts. 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito ao intervalo interjornada. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o art. 66 da CLT é aplicável à categoria dos professores. 2. O Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência do TST. 3. A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica. Recurso de Revista não conhecido. (RR-58-98.2016.5.09.0411, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/10/2022).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROFESSOR.

INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Insurgência recursal contra a decisão da Corte de origem, na qual consignado ser “devido o pagamento do intervalo do artigo 66, sonegado de forma parcial ou total, quando não foi observado o intervalo de 11 horas entre o término de uma jornada e o início de outra, sem qualquer exceção, como mero descumprimento do indispensável descanso de onze horas”. O Regional invocou a diretriz da OJ 355 da SBDI-1 do TST para a forma de remuneração e acrescentou: “não há que se falar na inaplicabilidade do artigo 66 da CLT ao presente caso, pois o conjunto de regras aplicáveis ao professor (Seção XII, Capítulo I, do Título III, da CLT) não exclui

o direito ao referido intervalo. "O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer um dos indicadores aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002066-90.2017.5.02.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1 - REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF. Quanto à "redução da carga horária/ professor", verifica-se que a jurisprudência desta Corte, a partir do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do TST, é de que a redução da carga horária do professor só poderá ocorrer em decorrência das necessidades do estabelecimento de ensino, em consequência direta da diminuição de alunos e turmas, ônus do qual a reclamada não se desvencilhou em comprovar. Entendimento diverso, portanto, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a partir do entendimento fixado na Súmula nº 126 do TST. Por sua vez, em relação ao "intervalo interjornada", o entendimento desta Corte Superior é de que é aplicável aos professores o intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT. Precedentes. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido. [...] (RRAg-100756-48.2018.5.01.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022).

Quanto às horas extras em razão das reuniões pedagógicas, o Tribunal de origem asseverou que "A testemunha ----, ouvida a rogo do obreiro, declarou que: "havia reuniões em relação aos cursos presenciais, cerca de duas por semestre; em relação a duração das reuniões, variava muito, sendo que algumas eram longas, de três/quatro horas e algumas curtas, de uma hora; houve algumas ocasiões, quando começou a trabalhar, em que as reuniões duraram o dia inteiro; o comparecimento dos professores às reuniões era obrigatório".

Assim, concluiu que "Comprovado, portanto, que o Autor participava de reuniões semestrais obrigatórias".

Nesse contexto, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame dos fatos e provas, o que resta vedado nesta via recursal de natureza extraordinária, ante o teor da Súmula n.º 126 do TST.

NEGO PROVIMENTO quanto aos temas.

Relativamente aos direitos autorais, tendo em vista tratar-se de matéria relativamente nova, ainda não pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Assim, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, emprega-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão agravada, prosseguindo no exame do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento, no tópico.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular, estando satisfeito o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de revista interposto, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO.
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.
Alegação(ões):
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 244.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611; artigo 320; Lei nº 9279/96, artigo 88; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 57; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verifica, ainda, contrariedade à O.J apontada.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte ré alega pela desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para análise da matéria.

De fato, se mostra desnecessário o revolvimento dos fatos e das provas para conhecimento e julgamento do tema em comento.

Na hipótese, o Tribunal Regional, em que pese a pactuação, mediante termo de cessão e autorização firmado entre as partes, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em virtude da utilização de material didático após o encerramento do vínculo contratual.

Logo, potencializada a violação do art. 88 da Lei n.º 9.279/96.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, satisfeito o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, e tendo sido reconhecida a transcendência da matéria, prossegue-se ao exame do apelo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROFESSOR. ENSINO À DISTÂNCIA. DIREITOS AUTORAIS. TERMO DE CESSÃO E AUTORIZAÇÃO A TÍTULO GRATUITO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS. EXPLORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PELA EMPREGADORA APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

Pugna o obreiro pela reforma da sentença, requerendo a declaração de nulidade do termo de cessão de direitos firmado entre as partes a título gratuito e, conseqüentemente, a condenação da Ré ao pagamento da compensação material referente aos direitos autorais.

Alega que durante o ensino à distância, assinou virtualmente termos com previsão de cessão de direitos autorais e autorização de uso de materiais para utilização em cursos à distância da Acionada, em nível nacional, sem qualquer remuneração para tanto, já que a cessão foi realizada a título gratuito.

Aduz que, para conseguir incluir no sistema o conteúdo que produzia, tinha que, compulsoriamente, anuir com a cessão de direitos, uma vez que sem isso não era possível sequer entregar o material que elaborava.

Pois bem.

Constata-se pela análise do modelo de contrato acostado no Id cb9e45e, que este já demonstra indícios da sua abusividade, por se tratar de uma cessão gratuita pelo prazo longínquo de 20 anos, o que retrata seu desequilíbrio, de forma a prejudicar o trabalhador.

Outrossim, diante da subordinação existente entre as partes, é evidente a ausência de higidez na manifestação da vontade (art. 104 do CC), eivando de invalidade o referido termo.

Ressalte-se que o preposto da Ré reconheceu em audiência que o obreiro elaborava questões, e que, uma vez que o fazia, o conteúdo poderia ser utilizado por qualquer professor da instituição.

É certo que a elaboração de questões de prova se encontra intrinsecamente ligada à dinâmica da prestação de serviços do professor junto às entidades educacionais.

Porém, a utilização desse material para turmas que não estão sob a responsabilidade deste mesmo professor, especialmente após a resolução do contrato, gera flagrante enriquecimento ilícito da empregadora, sendo uma prática rechaçada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Isso porque a Ré passa a dispor de conteúdos para serem repassados aos alunos do ensino à distância e do poder de utilizar questões elaboradas por professor que não integra o seu quadro de funcionários, auferindo resultados econômicos com a sua atividade docente, sem que o empregado seja remunerado pelos ganhos obtidos.

Diante do exposto, faz jus o Autor à compensação material pleiteada.

Contudo, uma vez que o montante declinado na inicial de R\$214.000,00 se mostra excessivo e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização devida ao Acionante pela utilização do material didático produzido pelo obreiro em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Dou parcial provimento.

A parte recorrente sustenta que não há falar em indenização por danos materiais pelo uso do material didático produzido pelo autor durante o pacto laboral, tendo em vista a existência de Termo de cessão de direitos autorais. Aponta violação do art. 88 da Lei n.º 9.279/96.

O recurso alcança conhecimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se é possível a utilização, pela empregadora, de material didático produzido pelo empregado durante a avença contratual, mesmo após o encerramento do vínculo empregatício, quando pactuado Termo de cessão e autorização de direitos, a título gratuito, pelo prazo de vinte anos.

Preceituam os arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.610/98 que o autor é detentor exclusivo dos direitos de exploração de material didático por ele produzido, dependendo de autorização prévia e expressa a utilização de sua obra.

Por outro lado, a norma inserta no art. 49, II, da referida lei prescreve que é possível a transmissão total e definitiva desses direitos, desde que mediante estipulação contratual escrita, enquanto que o art. 88 da Lei n.º 9.279/96 esclarece que “A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado”. [grifos acrescidos].

No caso dos autos, é incontroversa a existência de Termo de cessão de direitos autorais firmado entre as partes, a título gratuito, com vigência estipulada em vinte anos, com autorização para utilização pela empregadora do material didático criado pelo professor durante o pacto laboral.

Ademais, a Corte de origem consignou de forma expressa que “a elaboração de questões de prova se encontra intrinsecamente ligada à dinâmica da prestação de serviços do professor junto às entidades educacionais”.

De fato, faz parte do conteúdo ocupacional das atividades do professor a elaboração de material voltado ao ensino, decorrendo da própria natureza dos encargos concernentes à função.

Assim, não se vislumbra abusividade na avença que cede os direitos autorais em questão, uma vez que a produção do material didático utilizado é intrínseca à própria atividade laboral desenvolvida, e, desse modo, a contraprestação recebida já engloba o trabalho de elaboração das questões de prova, não sendo possível falar em “gratuidade”.

Deveras, não é outra senão a disposição do parágrafo primeiro do citado art. 88 da Lei n.º 9.279/96, que assim dispõe, *in verbis*: “Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado”. [grifos aditados].

Outrossim, não há falar em invalidade do termo pactuado em razão da existência de subordinação entre as partes, seja porque a existência de subordinação é pressuposto imprescindível a toda e qualquer relação de emprego; seja porque notadamente trata-se o autor de pessoa com plena capacidade de discernimento e elevado grau de instrução, não se enquadrando na situação de hipossuficiência.

Logo, a exploração pela demandada de material didático elaborado pelo empregado no curso do contrato de trabalho, mesmo após o encerramento do vínculo contratual, não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto o produto daquele trabalho intelectual passou a pertencer ao empregador, nos termos em que foi pactuado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 88, *caput*, da Lei n.º 9.279/96.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 88 da Lei n.º 9.279/96, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento à indenização por danos materiais pela utilização do material didático produzido pela parte autora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema “direitos autorais”; II – conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista, por violação do art. 88 da Lei n.º 9.279/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento à indenização por danos materiais, arbitrada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela utilização do material didático produzido pela parte autora.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 16/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.